



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020148 - RJ
(2022/0146183-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
**AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA**
**ADVOGADOS : PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP083755
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP023087
GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
ARIANE COSTA GUIMARAES E OUTRO(S) - DF029766
ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044
PAULO RODRIGUES CALDAS - RJ114757
GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226**
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE OU SUPERAÇÃO. TEMA N. 181/STF, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incabível o sobrestamento do feito, porque a afetação da controvérsia à sistemática dos recursos repetitivos ocorreu após a publicação do acórdão do julgamento dos embargos de declaração em agravo interno no recurso especial, último recurso dirigido ao STJ, e quando já inaugurada a competência do STF com a interposição do recurso extraordinário.

2. Ademais, "não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp n. 1.275.762/PR, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe de 10/10/2012.)

3. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

4. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).
5. Quanto às demais alegações, em caso de não conhecimento do recurso anterior por ausência de algum de seus requisitos, as razões do recurso extraordinário, sejam voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandariam a reapreciação da conclusão que não conheceu do recurso.
6. A Corte Suprema definiu, sob o regime da repercussão geral, que a questão relativa a pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema n. 181 do STF).
7. Nos termos do art. 1.030, I, *a*, do Código de Processo Civil, não é possível a remessa do recurso extraordinário ao STF nos casos em que definida a ausência de repercussão geral.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de maio de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2020148 - RJ
(2022/0146183-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANCA
ADVOGADOS : PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP083755
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP023087
GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
ARIANE COSTA GUIMARAES E OUTRO(S) - DF029766
ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044
PAULO RODRIGUES CALDAS - RJ114757
GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM O TEMA N. 339/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE OU SUPERAÇÃO. TEMA N. 181/STF, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incabível o sobrestamento do feito, porque a afetação da controvérsia à sistemática dos recursos repetitivos ocorreu após a publicação do acórdão do julgamento dos embargos de declaração em agravo interno no recurso especial, último recurso dirigido ao STJ, e quando já inaugurada a competência do STF com a interposição do recurso extraordinário.

2. Ademais, "não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade" (AgRg nos EREsp n. 1.275.762/PR, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe de 10/10/2012.)

3. "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (Tema n. 339 do STF, QO no Ag n. 791.292/PE).

4. Existente a fundamentação, entende o Supremo Tribunal Federal que foi respeitado o art. 93, IX, da CF, mesmo que a parte não a repute adequada ou completa, conforme a conclusão firmada no Tema n. 339 do STF, tese de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).
5. Quanto às demais alegações, em caso de não conhecimento do recurso anterior por ausência de algum de seus requisitos, as razões do recurso extraordinário, sejam voltadas ao óbice aplicado ou à matéria de fundo, demandariam a reapreciação da conclusão que não conheceu do recurso.
6. A Corte Suprema definiu, sob o regime da repercussão geral, que a questão relativa a pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de outros tribunais não possui repercussão geral (Tema n. 181 do STF).
7. Nos termos do art. 1.030, I, *a*, do Código de Processo Civil, não é possível a remessa do recurso extraordinário ao STF nos casos em que definida a ausência de repercussão geral.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário assim ementada (fl. 6.027):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339/STF. CONFORMIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TEMA N. 181/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

No agravo interno de fls. 6.039-6.046, a parte agravante reafirma a possibilidade de sobrestamento deste feito, invocando o Tema n. 1.209/STJ, cuja controvérsia entende ser a mesma existente no seu recurso.

Questiona a aplicação do Tema n. 339/STF, dizendo que "[...] em seu Recurso Especial, a Agravante demonstrou cabalmente a efetiva impugnação de cada um dos fundamentos adotados pela Vice-Presidência do E. Tribunal de origem, motivo pelo qual seu apelo especial deveria ter sido admitido" (fl. 6.043).

Alega que as omissões perpetradas pelas instâncias ordinárias e pelo STJ implicaram indevida supressão dos seus direitos à prestação jurisdicional plena e à ampla defesa.

Argumenta não incidir, também, o Tema n. 181/STF, porquanto foi examinado o mérito do recurso especial, muito embora tenha sido invocado o teor da Súmula n. 284/STF.

Requer o provimento do agravo para que o recurso extraordinário seja admitido e remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Não foram oferecidas contrarrazões tempestivas (fl. 6.053).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não tem como prosperar.

Como consignado na oportunidade do julgamento monocrático, a determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial ou agravo em recurso especial com a questão submetida a exame no Tema n. 1.209/STJ, ocorrida na sessão virtual de 16/8/2023 a 22/8/2023, é posterior ao julgamento do último recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça - embargos de declaração no agravo interno no recurso especial -, com acórdão publicado em 28/6/2023.

Por isso, exaurida a competência desta Corte e iniciada a do Supremo Tribunal Federal, com a interposição do recurso extraordinário em 18/7/2023, não está a presente demanda abarcada pela referida determinação.

Assim, não haveria como ser acolhido o pedido de sobrestamento do feito.

Além disso, registra-se que o recurso especial não foi conhecido, circunstância também impeditiva da pretendida providência, porquanto o mérito da insurgência não poderia ser analisado.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 21 DA LAP. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita do sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida ao rito dos recursos repetitivos, quando o apelo não ultrapassa os requisitos de admissibilidade. Precedentes.

2. Para o conhecimento dos embargos de divergência, cumpre ao recorrente demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir soluções jurídicas dissonantes.

3. *In casu*, ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. O julgado da Primeira Turma apreciou ação civil pública para o ressarcimento de dano ao erário, enquanto que o aresto impugnado examinou a prescrição de execução individual de ação coletiva, em que se conferiu aos poupadores o direito aos expurgos inflacionários sobre a caderneta de poupança.

4. Em casos análogos, a Corte Especial vem indeferindo os embargos de divergência. Vejam-se: AgRg nos EREsp 1279781/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21.08.12 e EAREsp 114.401/PR, Rel. Min. Castro Meira, julg. em 15.08.12.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp n. 1.275.762/PR, relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 3/10/2012, DJe de 10/10/2012.)

Quanto à questão da adequada fundamentação das decisões judiciais, o STF, ao apreciar o Tema n. 339 de repercussão geral, firmou a seguinte tese vinculante: "O art. 93, IX, da

Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas."

O respectivo acórdão recebeu a ementa que segue transcrita:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).
2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.
3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
(AI n. 791.292-QO-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010.)

Nessa linha, a existência de motivação suficiente para o deslinde da causa afasta a ocorrência de nulidade do provimento questionado, a despeito de a parte recorrente reputar as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.

No caso, foram declinados, de forma suficiente, os motivos da compreensão adotada no acórdão impugnado.

O acórdão recorrido apresentou as razões pelas quais não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso dirigido ao STJ, descabendo o exame das questões relacionadas ao mérito recursal.

A propósito, confira-se (fls. 5.926-5.935):

Quanto à alegação de afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, não se conheceu do recurso especial, em razão da deficiência da fundamentação recursal, consistente na alegação genérica de vício de omissão de artigos legais (fl. 5.661), sem a demonstração de forma clara e objetiva dos supostos vícios no acórdão, com a demonstração de sua relevância, para fins de rejuvimento dos aclaratórios na origem, não se sustentando a alegação de violação, na hipótese de se entender não preenchido o requisito do prequestionamento (fl. 5.652):

[...]

A alegação genérica de violação configura deficiência da fundamentação recursal, a não permitir o conhecimento do recurso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

[...]

Ainda no ponto, releva assinalar que as alegações aduzidas apenas no presente agravo interno configuram indevida inovação de tese recursal, a respeito da qual se operou a preclusão consumativa, incapaz de afastar o óbice aplicado.

[...]

No mérito, em síntese, o Tribunal *a quo*, em extenuante exame do suporte fático-probatório, firmou conclusão quanto ao trespasse, com a sucessão empresarial, sobre a formação de grupo econômico fraudulento,

responsabilização da dívida fiscal decorrente da sucessão tributária e da ciência da sucessora do passivo tributário da sucedida - fatos esses já confirmados e apreciados em inúmeros outros julgados; bem como firmou a ausência de nulidade das CDAs; a observância do devido processo administrativo; a não ocorrência da decadência, nem da prescrição para o redirecionamento; e a inexistência de inércia da Fazenda Pública.

[...]

Com efeito, assim delineados os fatos, inviável a revisão do acórdão, sem o reexame do vasto suporte fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

Por conseguinte, prejudicada a análise de divergência jurisprudencial quanto às matérias a respeito das quais a tese sustentada foi afastada ou sobre a qual houve a aplicação de óbice sumular, quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

Com efeito, demonstrada a realização da prestação jurisdicional constitucionalmente adequada, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339 do STF, de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

Quanto ao mais, como asseverado na decisão agravada, não se conheceu de recurso anterior, de competência do Superior Tribunal de Justiça, porque não preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade.

Por isso, qualquer alegação que conste do recurso extraordinário demandaria, inicialmente, a reapreciação dos fundamentos do não conhecimento de recurso que não é da competência do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a Corte Suprema definiu que a discussão veiculada em recurso extraordinário que envolva o conhecimento do recurso anterior não possui repercussão geral, fixando a seguinte tese:

Tema n. 181 do STF: A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

(RE n. 598.365-RG, relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 14/8/2009, DJe de 26/3/2010.)

Essa conclusão, adotada sob o regime da repercussão geral e de obrigatória aplicação, nos termos do disposto no art. 1.030, I, *a*, do Código de Processo Civil, impõe a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Assim, se as razões do recurso extraordinário se direcionam contra o não conhecimento do recurso anterior, é inviável a remessa do extraordinário ao Supremo Tribunal

Federal, como exemplifica o julgado a seguir (destaques acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CONTRA ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...]**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE **RECURSO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL**. TEMA 181. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE n. 1.317.340-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 12/5/2021, DJe de 14/5/2021.)

Tal desfecho não se modifica quando as razões do extraordinário se relacionam à matéria de fundo do recurso do qual não se conheceu, conforme exemplifica o seguinte acórdão (destaques acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO NÃO ANALISADO NO TSE**. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE CORTE DIVERSA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL POR ALEGADA INOBSERVÂNCIA LEGAL. OFENSA REFLEXA. DESCABIMENTO DO EXTRAORDINÁRIO.

1. Carece de repercussão geral a discussão acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de cortes diversas (Tema 181 – RE 598.365).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE n. 822.158-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 24/11/2015.)

Vale anotar que, também nos casos em que se aponta ofensa ao art. 105, III, da Constituição da República, o recurso não comporta seguimento (RE n. 1.081.829-AgR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2018).

A compreensão, a propósito, é igualmente aplicável quando a parte recorrente do recurso extraordinário defende a ausência dos pressupostos de conhecimento do recurso de competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Advirto que a formalização de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório poderá ser sancionada com a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 2.020.148 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0146183-0

Número de Origem:

00092061520134025101 00283798820144025101 00283798820144025101201451010283799
201351010092060 201451010283799 283798820144025101 283798820144025101201451010283799
92061520134025101

Sessão Virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024

Relator do AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

**RECORRENTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA**

**ADVOGADOS : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP083755
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP023087
GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARAES E OUTRO(S) - DF029766
ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044
PAULO RODRIGUES CALDAS - RJ114757
GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226**

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E
SEGURANÇA

ADVOGADOS : PAULO CAMARGO TEDESCO E OUTRO(S) - SP234916

ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP083755

PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP023087

GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

ARIANE COSTA GUIMARAES E OUTRO(S) - DF029766

ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615

ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161

GUILHERME VILLAS BOAS E SILVA - RJ182044

PAULO RODRIGUES CALDAS - RJ114757

GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/05/2024 a 21/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de maio de 2024